



**PROJETO DE LEI Nº 2.424, de 2007**

*Altera do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical.*

**Autor:** Dep. AUGUSTO CARVALHO

**Relator:** Dep. RODRIGO ROCHA LOURES

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.424, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, altera o Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de tornar facultativa a contribuição sindical.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado por unanimidade.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 2.424, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:



- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 2.424, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho visa tornar facultativa a contribuição sindical. Apenas os integrantes de categoria econômica ou profissional que manifestarem a vontade de contribuir poderão ter o desconto efetuado em sua folha de pagamento.

Isso pode reduzir o resultado da arrecadação com a exação, uma vez que os integrantes de categorias econômicas ou profissionais continuarão a ser representados pelos respectivos sindicatos na defesa de seus interesses independentemente da contribuição.

Por conseguinte, também, deverá diminuir as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Cabe assinalar que parte do produto da contribuição sindical é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que integra os recursos do FAT. De acordo com a Lei nº 9.322/96, a quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical e os rendimentos de sua aplicação são utilizados na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, na Nota Técnica nº 20/2009 – CGFAT/SPOA/TEM – Avaliação Financeira do FAT, anexa ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2010 (PL nº 07/2009-CN), consta que desde a desvinculação de parte dos recursos da contribuição do PIS/PASEP para o Tesouro Nacional, o FAT tem apresentado déficits primários (receita PIS/PASEP menor que as despesas totais). Esses déficits tem sido cobertos pelas demais receitas do Fundo, que têm sido responsáveis pelos resultados superavitários. Em consequência, são essas demais receitas, que inclui a quota-parte da contribuição sindical, que oferecem sustentação aos programas de geração de trabalho, emprego e renda.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a Lei nº 11.768/08 (LDO/2009) estabelece que:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.



Tendo em vista que o PL nº 2.424, de 2007, pode causar redução nas receitas do FAT, bem como a falta de estimativa dos seus efeitos, a aprovação da proposição fica prejudicada. Portanto, consideramos o projeto em questão inadequado e incompatível quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2007.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado RODRIGO ROCHA LOURES**  
**Relator**